



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002416/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.836 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente GORESBRIDGE CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

ERRO DE CAPITULAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O fundamento legal do débito encontra-se capitulado corretamente, razão pela qual não há qualquer nulidade no lançamento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Eventual crédito que a contribuinte tenha em virtude de pedido de restituição não macula o lançamento Fiscal. O crédito existente poderá ser apresentado quando da cobrança da dívida fiscal.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. SÚMULAS CARF Nº 4 e 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, incidindo, inclusive sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 922/933) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) de fls. 896/908, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 35.435.193-1, consolidado em 21/6/2005, no montante de R\$ 1.549.024,53, já incluídos multa e juros (fls. 2/32), acompanhado do Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 37/38), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, à parte de segurados e financiamento da complementação das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), deduzidos os valores pagos a título de Salário-Família e de Salário-Maternidade, correspondente ao período de 2/2003 a 3/2005.

Do Lançamento

De acordo com o excerto abaixo reproduzido do Relatório Fiscal (fl. 37):

1-Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento De Débito-NFLD- de contribuições devidas à Seguridade Social ,correspondentes à parte da empresa, à parte de segurados e financiamento. da - complementação das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário Educação ,Incra ,Senai, Sesi e Sebrae) deduzindo-se os valores pagos a título de Salário-Família e de Salário-Maternidade.

2-Período do Lançamento Do Débito : 02/2003 a 03/2005

3-Para se chegar ao montante apurado foram Examinados os seguintes elementos: lançamentos contábeis para o período através dos Livros Diários da empresa, sendo o último o de número 26 registro JUCESP n. 35202035289, fls 659, folhas de pagamento, GFIP/GRFP, bem como Notas Fiscais de Prestação De Serviços emitidas contra os tomadores: "Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP"-CNPJ: 02.558.157/0001-62 e "Assist Telefônica S/A"-CNPJ: 03.498.897/0001-13.

4-Os créditos lançados a favor da empresa para dedução dos valores por ela devidos, referem-se à retenção dos 11% sobre as Notas Fiscais acima mencionadas(item 3), aos valores recolhidos através de GPS, bem como à compensação via determinação judicial através da Ação De Mandado De Segurança n. 2002.61.00.014207-2, sétima Vara da Justiça Federal de São Paulo da qual anexamos via xerocopiada da Certidão de Objeto e Pé que passa a fazer parte integrante da presente peça. Anexamos, ainda, relação emitida pelo sistema de todos os valores considerados como crédito, a saber: CRED para importâncias compensadas via mandado, para retenções em Notas Fiscais e GPS para recolhimentos através de Guias.

5-As alíquotas aplicadas encontram-se descritas no "Discriminativo Analítico", em anexo.

6-O crédito lançado-valor originário, juros, multa e correção monetária, esta última quando for pertinente - encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de "Fundamentos Legais"

(...)

Da Impugnação

Devidamente cientificado da notificação de lançamento de débito (NFLD) em 30/6/2005 (fl. 2), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 50/64), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 897/900):

(...)

A notificada apresentou sua impugnação por meio do instrumento de fls. 48/62.

Alega que é empresa prestadora de serviços e que tem sofrido retenções das empresas que a contratam. Como não foi utilizada a totalidade das retenções realizadas, possui crédito contra o Fisco, o qual foi requerido no pedido de restituição registrado sob o número 36624.000952/2004-75. Informa ter solicitado que fosse deferida a operação concomitante a fim de que débitos fossem compensados com os créditos a que tem direito.

Entretanto foi surpreendida com a constituição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em julgamento, a qual versa sobre o período referente à mencionada operação concomitante bem como a período posterior, objeto de pedido de operação concomitante formalizado no Processo nº 36624.004858/2005-01.

Sustenta que são exigidas contribuições destinadas a outras entidades (Terceiros), sem que se levasse em consideração recolhimentos desconsiderados pela Fiscalização por haver erros no preenchimento das guias, os quais foram sanados.

Na continuação, argumenta que o lançamento é nulo por irregularidades em sua fundamentação legal e pela presença de vícios materiais e formais.

Lembra que o artigo 656 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 e o Decreto nº 70.235, de 1972, determinam que a fundamentação legal infringida seja devidamente informada.

Aduz que o Relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD) indica, como fundamentação do lançamento, o artigo 141 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1.984. Argumenta que o referido decreto possui apenas três artigos.

Foi mencionado, nos Fundamentos Legais do Débito, o artigo 48 do Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, o qual também possui três artigos. Além disso, a mencionada norma foi revogada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de março de 1.999.

Nos FLD, também foram arrolados diversos decretos revogados. São eles: 5.256, de 2004, 5.403, de 2005, 569, de 1992, 3.081, de 1999, e 3.838, de 2001.

Com base no princípio da legalidade, argumenta que o dispositivo legal supostamente atingido deva ser precisamente descrito pela Fiscalização sob pena de nulidade do lançamento fiscal.

Sustenta que as retenções promovidas pelas empresas tomadoras de serviços e não aproveitadas em compensações foram objeto de pedido de restituição (Processos nº 36624.000952/2004-75 e 36624.004958/2005-01). Ciente da existência de débitos para com o Fisco, requereu a realização da operação concomitante visando a liquidação da dívida fiscal.

Defende que a exigência fiscal, objeto de operação concomitante, não poderia ser constituída, pois o crédito tributário deveria ter sido liquidado pela Autoridade Fiscal.

Alega que o artigo 224 da IN INSS/DC nº 100/2003 autoriza a compensação pleiteada.

Sustenta que as contribuições destinadas aos Terceiros na competência 01/2005 foram recolhidas. A exigência fiscal decorre de erro no preenchimento das guias de recolhimento, as quais foram corrigidas.

Protesta, por fim, contra a utilização da taxa SELIC como juros de mora. Defende que este procedimento é inconstitucional, por afronta ao princípio de legalidade, e ilegal, por inobservância do disposto no § 10 do artigo 161 do CTN o qual determina que os juros devem ser disciplinados em lei complementar. Ademais, a taxa SELIC tem o objetivo de remunerar o capital, não de indenizar o Estado.

Do Saneamento

Os autos foram baixados em diligência pela Seção do Contencioso Administrativo para que a Fiscalização esclarecesse qual o crédito da empresa decorrente da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.014204-7 bem como as condições em que foram realizadas as compensações, especialmente se foi observado o limite mensal de 30% do valor das contribuições vincendas.

Também foi solicitado que a Fiscalização informasse a respeito de aproveitamento de parte do crédito na empresa no Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 35.672.642-8.

A Fiscalização informou que as compensações realizadas têm origem em crédito da empresa reconhecido judicialmente por recolhimento, no período de 02/96 a 01/2002, de contribuições que incidiram sobre descanso semanal remunerado, horas extras adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade. O crédito relativo ao período em questão não foi utilizado quando da lavratura do LDC mencionado.

Relatou que o limite de 30% foi observado pela empresa e que as contribuições previdenciárias devidas e as compensações foram declaradas em GFIP.

Informa, por fim, que verificou que não era possível a empresa ter se compensado nas competências 04/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 03/2005, motivo pelo qual lavrou a NFLD nº 35.842.756-8.

Relatou ao final:

7- (...) Cabe-nos, ainda, informar que as competências arroladas às fls 160 referem-se ao mês imediatamente anterior, isto é, o mês 05/2004 refere-se na realidade ao mês 04/2004 e assim por diante. Esclarecemos também que os valores para glosa às fls 160 e relativos às competências 13/2004 e 03/2005 estão incorretos porque: a) embora o valor do crédito **(CRED)** para 13/2004 seja R\$ 1920,76 (vide fls 40) o Sistema "SAFIS" aproveitou apenas a importância de **R\$ 1468,86**, o que se percebe através da verificação do processo nesta competência; b) observa-se a mesma condição para a competência 03/2005: o valor do crédito **(CRED)** foi computado como R\$ 689,87, mas na realidade o sistema "SAFIS" considerou apenas a importância de **R\$ 47,21**. Após tais explicações, o total a ser glosado é o de R\$ 52.076.63 e não conforme constou, isto é R\$ 53.171,19.

A fls. 136/137, apresenta nova planilha retificando os valores originalmente lançados. Percebe-se a exclusão das competências 04/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 03/2005, as quais foram incluídas em nova NFLD.

Ato contínuo, a Seção do Contencioso Administrativo julgou saneado o processo e encaminhou à empresa a manifestação fiscal, concedendo-lhe prazo para complementar sua impugnação.

Da Nova Manifestação da Impugnante

A fls. 173/181, a impugnante complementa sua impugnação.

Comunica que a Fiscalização confirmou a existência de decisão judicial que reconheceu seu direito à compensação das contribuições recolhidas em virtude de pagamento de adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade e noturno.

Em seguida, resume os argumentos favoráveis à tese defendida judicialmente: em suma, as verbas em questão não têm natureza remuneratória.

Salienta que a Fiscalização confirmou que a compensação realizada limitou-se a 30% do valor dos tributos vincendos, consoante o disposto no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Quanto ao valor crédito, destaca que a Fiscalização informa no item 3 de seu relatório que o crédito da empresa corresponde ao período de 02/96 a 01/2002, mas a planilha de fls. 138/142 indica que o crédito abrange o período de 01/1997 a 12/2000. *"Em razão da adesão da empresa ao PAES — Parcelamento Especial, o direito ao crédito corresponde, tão-somente, ao período compreendido entre janeiro/1997 a dezembro/2000. Ou seja, este é o período que deveria ter sido considerado pela D. autoridade fiscal"*.

As planilhas de fls. 143/150 trazem a demonstração do crédito da empresa, o qual se refere ao período de fevereiro de 1997 a janeiro de 2001.

Afirma ter lido causado espécie a apresentação de períodos de apuração desconexos ao crédito.

Sobre o item 4 do relatório fiscal, alega que não ficou claro se as planilhas de fls. 151/160 correspondem à atualização do crédito ou às compensações efetuadas.

Salienta *"que as competências relativas aos valores para glosa, informadas no item 7, do relatório fiscal, não coincide, na totalidade, com a tabela 'Valores para glosa' apresentada, pela fiscalização, às fls. 160, não sendo possível, portanto, apurar o quanto alegado pela D. autoridade"*.

Da Segunda Diligência Fiscal

Tendo em vista que foi alegado que a empresa havia pedido a compensação das contribuições declaradas em GFIP com o crédito decorrente do pedido de restituição protocolizado sob o número 36624.04958/2005-01, os autos foram baixados em diligência a fim de que a DRF de origem informasse eventual extinção do crédito exigido.

A Fiscalização relatou que o crédito correspondente ao valor compensado informado no pedido de restituição foi considerado ao reconhecer o crédito denominado "DNF".

Reconhece o direito creditório pleiteado pela empresa nos processos nº 36624.000952/2004-75 e 36624.004958/2005-01.

Salienta que a empresa foi orientada a retificar as GFIP a fim de se registrar corretamente o ocorrido, mas as retificações não foram providenciadas.

A fiscalizada foi informada da manifestação fiscal e instada a se manifestar no prazo de trinta dias.

A impugnante, a fls. 871/872 informa que a Fiscalização confirmou que a contribuinte possui crédito contra o Fisco e reitera o pedido pela total improcedência do lançamento.

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ/CPS, em sessão de 21 de janeiro de 2010, no acórdão nº 05-28.005 (fls. 896/908), julgou a procedência parcial da impugnação, excluindo da tributação, as competências 4/2004 a 7/2004 e 9/2004 a 3/2005, objeto de compensação, para evitar a duplicidade de exação e não afrontar a segurança jurídica da empresa, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 896):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/03/2005

ARGÜIÇÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não é de competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não cerceia o direito de defesa da impugnante a apresentação, no relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD), de normas revogadas, se o objetivo da Fiscalização é permitir à empresa o conhecimento da evolução legislativa. Também não cerceia o direito de defesa a indicação de lei com erro no seu ano de promulgação. Eventuais omissões sobre o cálculo elaborado pela Fiscalização podem ser sanados com a apresentação deles e a concessão de novo prazo para defesa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Eventual crédito que a contribuinte tenha contra o Fisco em virtude de pedido de restituição não macula o lançamento Fiscal. O crédito existente poderá ser apresentado quando da cobrança da dívida fiscal.

AÇÃO JUDICIAL. Questões discutidas judicialmente não devem ser discutidas administrativamente, visto que a decisão judicial prevalecerá.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ por via postal em 22/2/2010 (AR de fl. 918) e interpôs recurso voluntário em 24/3/2010 (fls. 922/933), com os mesmos argumentos da impugnação em relação as seguintes matérias:

(...)

Preliminar

Da capitulação incorreta da NFLD

(...)

Acontece que a ora RECORRENTE, foi notificada do lançamento, tendo a Ilma. Auditora Fiscal capitulado como sendo uma das fundamentações legais do débito, o artigo 141 do Decreto 89.312/84, sendo que, o referido decreto possui apenas três artigos.

Além disso, outro fundamento legal utilizado para caracterizar a infração, foi o art. 48 do Decreto 2.173/97, o qual da mesma forma, também, contém apenas três artigos, inexistindo o referido artigo 48, além do que, este diploma foi expressamente REVOGADO pelo Decreto 3.078/99.

Não suficiente, a Ilma. Auditora Fiscal, para fundamento o débito, menciona os artigos 1º, inciso I e artigo 12, incisos II e IV do anexo I do Decreto 569/92, muito embora este diploma também tenha sido revogado pelo Decreto 3.081/99, que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.838/01 e que também foi revogado pelo Decreto 4.419/02 e assim sucessivamente (*sic*) até chegar ao Decreto 5.275/2004.

Observem, Nobres Conselheiro, que, não obstante tenha o órgão julgador *a quo* descaracterizado tais vícios, entendendo não ser eles suficientes para macular o lançamento, não se pode deixar de observar que, em respeito aos princípios da legalidade e da motivação, deve a autoridade administrativa ser precisa quanto à fundamentação dos dispositivos legais supostamente infringidos pela conduta do contribuinte, questão esta fundamental para que lhe possa ser garantido, sem qualquer margem para dúvida, o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, na medida em que erroneamente fundamentada a infração supostamente cometida, não pode ser outro o entendimento senão de que a NFLD não encontra fundamento de validade suficiente para sua constituição, devendo ele ser considerada totalmente nula.

Assim, deve a r. decisão ser reformada neste ponto, para reconhecer a nulidade do NFLD nº 35.435.193-1.

Mérito

Da insubsistência do débito do período de 02/2003 a 07/2003

Conforme já bem asseverado e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação alterada pela Lei 9.711/98 e artigo 214 da IN INSS/DC nº 100/2003, à prestadora de serviços é facultado o direito de ingressar com pedido de restituição das contribuições dos valores excedentes à retenção de 11% sofridas sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviço, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento, quando, após a compensação com as Contribuições devidas na mesma competência, houver saldo remanescente.

Desta forma, a Impugnante, como prestadora de serviços, sofreu as retenções acima referidas, razão pela qual efetivamente veio a ingressar com o requerimento de restituição da retenção, processo administrativo 36624.000952/2004-75, onde pleiteou a restituição dos valores correspondentes às retenções ocorridas no período de 07/1999 a 12/1999.

COMO SE VERIFICA, À PARTIR DO RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO FISCAL, FLS. 844/846, O REFERIDO CRÉDITO FOI EFETIVAMENTE RECONHECIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE RECONHECEU EM RELAÇÃO AO REFERIDO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, QUE "A EMPRESA É DETENTORA DOS CRÉDITOS CONSTANTES NA COLUNA VALORES RESTITUIR."

Neste mister, uma vez que a Recorrente já tinha ciência da existência de débitos correspondentes às competências de fevereiro/2003 a julho/2003, e observado o disposto no § 1º, do artigo 224 da IN INSS/DC 100/2003, apresentou o requerimento de operação concomitante para estes débitos, visando a sua liquidação.

Assim, uma vez que os créditos aqui mencionados foram de forma inequívoca reconhecidos pela autoridade administrativa, e na medida em que houve efetivamente pedido de operação concomitante com os débitos relativos aos períodos de fevereiro a julho de 2003, não há razão que justifique a manutenção dos débitos correspondentes aos referidos períodos na presente NFLD.

Assim, deve a decisão proferida pelo Órgão Julgador a quo ser reformada, para que os referidos períodos sejam excluídos da Notificação Fiscal de Lançamento, restando ela totalmente nula.

Da insubsistência dos débitos relativos ao período de 08/2003 a 03/2004.

Em sua impugnação, a Recorrente demonstrou que em data anterior à ciência da NFLD em debate, ingressou com novo pedido de restituição e retenção, processo nº 36624.004958/2005-01, tendo em vista também, que após as compensações dos valores retidos com a Contribuição devida na mesma competência, havia saldo excedente.

Constatada a existência dos débitos relativos às contribuições devidas ao INSS e conhecimentos de seus débitos, nesse processo, também, requereu operação concomitante para liquidar os débitos que possui, referente à competência de agosto de 2003 em diante, com o crédito pleiteado para restituição no referido processo.

Assim, na medida em que os débitos objeto do presente processo foram objeto de operação concomitante (*sic*) com os créditos oriundos do processo nº 36624.004958/2005-01, e certo que estes débitos não devem subsistir (*sic*).

A propósito, no o termo de informação de fls. 844/848, que antecedeu o r. acórdão recorrido, o Ilmo Auditor Fiscal assim dispôs:

"14. Os valores constantes na coluna Valor Compensado foram apropriados na ocasião dos procedimentos fiscais, sendo que os valores referentes a dezembro/2003 a Mar/2004 foram considerados como créditos no processo 11.831.002416/2007-81, e os valores de Abril e Maio/2004, no processo 11.831.002410/2007-11 (...)"

15. Desta forma, considerando que os valores retidos foram efetivamente recolhidos pelos tomadores, **e que os valores de compensação embora**

aproveitados nos procedimentos fiscais, foram inferiores aos valores retidos, somos da opinião de que a empresa é detentora dos créditos constantes na coluna **Valor Restituir** " (original sem grifo)

O fato, limos Conselheiros, é que não obstante o crédito tenha sido efetivamente reconhecido pela Fiscalização, como se verifica do v. acórdão, tal questão foi ignorada pelo Ilustre Relator que, assim entendeu:

"Por outro lado, na cópia do processo 36624.004958/2005-01, apensado ao Processo 11.831.002410/2007-11 (NFLD 35.842-8) não consta decisão a respeito do direito creditório pleiteado."

Em outro momento assim dispõe:

"Por conseguinte, a operação concomitante (*sic*) em discussão é questão atinente à cobrança do crédito, não à sua procedência. Não é competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) discutir procedimento de cobrança de crédito tributário"

Ora, ainda que não lhe cumpra a atribuição de discutir o crédito utilizado na operação concomitante, não poderia ter deixado o Ilmo. Julgador de observar que o direito creditório constante do processo 36624.004958/2005-01, foi efetivamente reconhecido pelo órgão competente (*sic*), o que justificou, inclusive, a diligência no curso do processo administrativo.

Portanto, considerando (*sic*) que foi recorrido (fls. 847) que a RECORRENTE FAZ JUS AO CRÉDITO PLEITEADO, e conseqüentemente às compensações pleiteadas no pedido de operação concomitante (*sic*) , portanto, extinguindo os débitos lançados na NFLD em questão.

Nobres Julgadores, acerca da questão acima apontada se comprova que, a partir da análise dos autos, fica de sobremaneira claro que ao proceder seu voto, o órgão julgador a quo, partiu de premissa fática equivocada na medida em que não observou relevante fundamento apontado pela própria fiscalização, qual seja, o reconhecimento do crédito pleiteado pelo Recorrente nos autos do processo 36624.004958/2005-01.

Ora, certamente que se tivesse levado em consideração o teor contido na informação fiscal de fls. 844/848, não poderia sob hipótese alguma sustentar que "não consta decisão a respeito do crédito pleiteado", pois claro está que ela existe e que é favorável à Recorrente.

Assim, deve este C. Conselho, reformar o r. acórdão em debate para reconhecer o pedido de compensação realizado pelo Recorrente, uma vez que reconhecido o crédito objeto do processo 36624.004958/2005-01, bem como a existência do pedido de operação concomitante em relação aos débitos posteriores a abril/2004. Devendo, os correspondentes (*sic*) débitos lavrados na NFLD 35.435.193-1, serem extintos.

Da inaplicabilidade da Taxa Selic

Outra questão também que não pode deixar de ser combatida, muito embora tenha o Órgão Julgador *a quo*, também a rejeitado, diz respeito à aplicação da taxa Selic sobre os juros nos débitos fiscais, previsto no art. 84 da Lei 8.981/95, com redação dada pelo art. 9.065/95.

Tal como preceitua o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Extrai-se, daí, o princípio da legalidade que compreende o princípio da hierarquia das leis segundo o qual, o conjunto normativo se assenta de acordo com a procedência das normas superiores em relação às normas inferiores e o princípio da reserva legal, que prescreve que só a lei poderá regular direitos fundamentais.

Nesta mesma esteira, o art. 150, inciso I da Constituição Federal dispõe que é vedado à União, Estados e Municípios e ao Distrito Federal exigir ou aumentar tributos sem lei o que assim o estabeleça.

Analisando-se tais dispositivos, em cotejo com o disposto no art. 146, inciso II da Carta Magna (sic), o qual dispõe que cumpre à lei complementar dispor sobre matérias pertinentes às limitações constitucionais (sic) ao poder de tributar, não pode ser outra a conclusão senão a de que a matéria dessa ordem, como é o caso da estipulação de índice de juros dos débitos tributários, não poderia ser regulamentada por lei ordinária.

A propósito, o art. 161 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal em vigor, como Lei Complementar, em seu art. 161, §1º, é clara em dispor que o crédito tributário não integralmente pago à época do vencimento deverá ser o acrescido de juros de mora, calculado à taxa de 1% ao mês, salvo disposição de lei em contrário.

Vale lembrar, no entanto, que a referida disposição de lei em contrário, em consonância com os ditames constitucionais, se refere à lei complementar, uma vez que somente diploma de mesma hierarquia poderia modificar a referida disposição prevista no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Insta salientar ainda que a taxa Selic foi instituída com o fim de remunerar o capital investido na compra de títulos da dívida pública federal, o que se pode depreender, portanto, que possui (sic) ela natureza remuneratória e não apenas moratória.

Assim, uma vez demonstrada a inaplicabilidade (sic) da taxa Selic como foram que atulizar (sic) os juros de mora dos débitos previdenciários, tendo em vista que a sua instituição infringiu princípios basilares do Sistema Tributário Nacional da Constituição Federal, é certo que, também, a r. decisão recorrida deve ser reformada neste ponto.

PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário anulando-se, desta forma integralmente a NFLD nº 35.435.193-1, eis que desta forma este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estará agindo com a costumeira e mais lédima Justiça!

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em linhas gerais, no recurso apresentado, preliminarmente o contribuinte arguiu a nulidade da NFLD por capitulação incorreta, uma vez que a autoridade lançadora utilizou fundamentação legal inexistente ou revogada e as questões meritórias gravitam em torno das seguintes alegações: (i) insubsistência do débito em relação ao período de 2/2003 a 7/2003, referente ao saldo remanescente das retenções de 11% sofridas sobre as notas fiscais de prestação de serviços, após a compensação com as contribuições devidas na mesma competência, cuja restituição da retenção foi pleiteada por meio do processo administrativo 36624.000952/2004-75; (ii) insubsistência do débito em relação ao período de 8/2003 a 3/2003, referente ao saldo remanescente das contribuições, após a compensação com as contribuições devidas na mesma competência, cuja restituição e retenção foi pleiteada por meio do processo administrativo 36624.004958/2005-01 e (iii) inaplicabilidade da taxa SELIC.

Preliminar de Nulidade – Capitulação Incorreta da NFLD

Em sede de preliminar o Recorrente reclama a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa em relação à alegada existência de inexatidão de capitulação da fundamentação legal.

Inicialmente, oportuna a transcrição do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 que dispõe sobre a nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do agente, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso em análise não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

A propósito, cumpre enfatizar, reportando-nos aos fundamentos deduzidos na decisão de primeira instância, que a apresentação da evolução histórica das normas que atribuem competência para “fiscalizar, arrecadar e cobrar” e, dentre elas, a indicação de normas revogadas, não impede que o impugnante conheça a fundamentação legal, uma vez que a legislação vigente sempre foi mencionada pela fiscalização. Todavia, tais fatos não impediram o Recorrente de se defender, não sendo plausível a aceitação da tese de nulidade do lançamento.

Nota-se que, com as informações constantes nos autos, foi perfeitamente possível a defesa, não havendo qualquer omissão ou dúvida no que diz respeito ao lançamento ou à decisão de primeira instância, tanto não houve, que o Recorrente se defendeu plenamente em relação às questões meritórias.

Posta assim a questão, resta claro que não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois para a sua caracterização era necessário que o mesmo demonstrasse de forma concreta qual foi o prejuízo sofrido.

Nesse passo, não há como ser acolhida a preliminar de nulidade em relação aos fatos arguidos.

Da Alegação de Insubistência do Débito do Período de 2/2003 a 7/2003

O contribuinte alega ter sofrido retenções de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços e, após a compensação com as contribuições devidas na mesma competência, apurou saldo remanescente, razão pela qual ingressou com o requerimento de restituição da retenção, formalizado no processo administrativo nº 36624.000952/2004-75, onde pleiteou a restituição dos valores correspondentes às retenções ocorridas no período de 7/1999 a 12/1999.

Tendo ciência da existência de débitos correspondentes às competências de fevereiro/2003 a julho/2003 e observando o disposto no § 1º do artigo 224 da IN INSS/DC nº 100/2003¹, apresentou o requerimento de operação concomitante para estes débitos, visando a sua liquidação.

Deste modo, entende que, uma vez que os créditos mencionados foram de forma inequívoca reconhecidos pela autoridade administrativa e na medida em que houve efetivamente pedido de operação concomitante com os débitos relativos aos períodos de fevereiro a julho de 2003, não há razão que justifique a manutenção dos débitos correspondentes aos referidos períodos na presente NFLD.

Inicialmente, cumpre observar, que a autoridade lançadora, no Termo de Informação Fiscal, assim se manifestou, no que diz respeito ao processo de restituição 36624.000952/2004-75 (fl. 860):

(...)

Processo Restituição 36624.000952/2004-75

6. Conforme citamos acima, este processo originou-se no Requerimento de Restituição de Valores, conforme se verifica à fl. 437.

7. Nesse Requerimento, o contribuinte relaciona os valores das contribuições devidas, os valores retidos, compensados, e a restituir, conforme abaixo.

¹ Art. 224. Operação concomitante é o procedimento pelo qual o sujeito passivo, mediante manifesto interesse, liquida valores devidos à Previdência Social, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito da mesma natureza, oriundo de processo de restituição ou de reembolso.

§ 1º O interesse de realizar a operação concomitante deverá ser manifestado por escrito pelo sujeito passivo e este documento integrará o processo de restituição ou de reembolso.

§ 2º Havendo a opção pela operação concomitante, serão observados os seguintes critérios:

I - sendo o valor devido à Previdência Social inferior ao da restituição ou do reembolso, será emitida Autorização para Pagamento (AP) ao requerente do valor excedente, cuja cópia será juntada aos processos de débito, de restituição e de reembolso, conforme o caso, após a efetiva liquidação;

II - caso o valor devido à Previdência Social seja superior ao da restituição ou do reembolso, a liquidação ocorrerá até o montante do valor a ser restituído ou reembolsado, prosseguindo-se a cobrança dos valores ainda devidos.

§ 3º A operação concomitante deverá ocorrer na seguinte ordem de liquidação:

I - créditos constituídos cuja exigibilidade não esteja suspensa, observada a ordem de constituição, a partir do mais antigo;

II - parcelas vencidas e não-pagas relativas a acordo de parcelamento, observada a ordem de vencimento, a partir da mais antiga;

III - importâncias devidas e não-recolhidas, referentes a contribuições e acréscimos legais, considerando as competências mais antigas, observados os prazos de decadência;

IV - parcelas vincendas relativas a acordo de parcelamento adimplente, observada a ordem decrescente de vencimento.

§ 4º Formalizada a opção pela operação concomitante o processo de restituição será instruído com planilha, elaborada por servidor da APS, que conterá:

I - o valor a restituir ou a reembolsar e os respectivos juros calculados na forma do art. 230 ;

II - o valor devido pelo sujeito passivo e os respectivos acréscimos legais calculados na forma da Seção V do Capítulo I do Título VI ;

III - a demonstração da eventual diferença.

(...)

Competência	Contrib. Devida	Valor Retido	Valor Compensado	Valor Restituir
07/1999	130.097,36	170.221,76	130.097,36	40.124,40
10/1999	128.500,39	183.652,47	128.500,39	55.152,08
11/1999	116.129,93	204.961,14	116.129,93	88.831,21
12/1999	111.362,19	163.228,66	111.362,19	51.866,47

8. Os valores retidos declarados pela empresa foram consultados no sistema PLENUS, conforme relatório anexo, e constam como efetivamente recolhidos.

9. Os valores constantes na coluna Valor Compensado foram apropriados nas respectivas competências, através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, cujos créditos remanescentes não foram apropriados por ocasião da lavratura das NFLD supracitadas.

10. Desta forma, considerando que os valores retidos, além de superiores aos débitos apurados em GFIP, foram efetivamente recolhidos pelos tomadores, somos da opinião de que a empresa é detentora dos créditos constantes na coluna VALOR RESTITUIR.

(...)

A decisão de primeira instância já havia rechaçado o argumento do contribuinte, conforme se observa do excerto abaixo reproduzido (fls. 904/906):

(...)

Do Crédito dos Valores Retidos pelas Empresas Prestadoras de Serviços

Realmente, foi constatado que a impugnante pediu restituição dos valores retidos por empresas prestadoras de serviços em observância ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

O direito creditório foi reconhecido no processo nº 36624.000952/2004-75, apensado ao presente processo. É relevante, no entanto, frisar que o crédito que a empresa possuía já foi aproveitado. A fls. 417 do processo apensado, verifica-se que a operação concomitante foi realizada, mas os créditos tributários extintos foram aqueles objeto do Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.864, de 2003.

A fls. 418/430 do Processo 36624.000952/2004-75 verifica-se que o crédito da impugnante foi utilizado para pagar integralmente as parcelas de 02 a 10 e parcialmente a parcela 11 do Parcelamento Especial. Por conseguinte, o crédito não pode ser utilizado para abater a NFLD em julgamento.

(...)

Concluído que as restituições e as operações concomitantes requeridas não denigrem o lançamento fiscal, resta dizer que a Fiscalização aceitou as compensações que haviam sido realizadas, registrando-as como crédito “DNF”, como bem explicado no despacho de fls. 844/849.

Como visto da transcrição acima, razão não assiste ao Recorrente ante a inexistência do crédito alegado, uma vez que o mesmo foi totalmente utilizado para o pagamento do Parcelamento Especial, de modo que não restou saldo para ser utilizado para abater o débito da NFLD objeto do presente processo.

Da Alegação de Insubsistência dos Débitos Relativos ao Período de 8/2003 a 3/2004

Neste tópico o Recorrente alegou que em sua impugnação demonstrou que em data anterior à ciência da NFLD em debate, ingressou com novo pedido de restituição e retenção, formalizado no processo nº 36624.004958/2005-01, uma vez que, após as compensações dos valores retidos com a contribuição devida na mesma competência, ainda havia saldo excedente.

Informou, ainda, que constatada a existência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS, nesse mesmo processo, também, requereu operação concomitante para liquidar

os débitos que possuía, referente à competência de agosto de 2003 em diante, com o crédito pleiteado para restituição no referido processo.

Concluindo, assim, que os débitos do presente processo não devem subsistir na medida em que foram objeto de operação concomitante com os créditos oriundos do processo nº 36624.004958/2005-01.

Novamente, iniciamos rememorando a manifestação da autoridade lançadora no que diz respeito ao processo de restituição 36624.004958/2005-01 (fls. 860/862):

(...)

Processo Restituição 36624.004958/2005-01

11. Após a constatação da existência de débitos em outras competências, o contribuinte protocolou o Requerimento de Restituição de Valores no qual menciona os seguintes valores, não integrantes do Processo de Restituição anterior:

Competencia	Contrib. Devida	Retenção	Valor Compensado	Valor Restituir
dez/03	417.592,52	286.824,87	257.898,56	28.926,31
jan/04	202.038,29	149.614,62	137.519,64	12.094,98
fev/04	196.989,71	146.777,21	133.549,58	13.227,63
mar/04	198.445,86	232.134,83	135.078,70	97.056,13
abr/04	231.384,34	177.711,08	130.057,43	47.653,65
mai/04	44.573,67	43.687,65	29.335,16	5.932,38

12. Os valores correspondentes a Contribuição Devida coincidem com os valores apurados nos procedimentos fiscais, antes das deduções e sem os valores referentes a Terceiros, conforme se verifica no relatório DAD — DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO.

13. Os valores constantes na coluna VALOR RETIDO foram verificados no processo de restituição supracitado, por meio do confronto entre os valores declarados pelo contribuinte com as cópias das NF apresentadas. Tomando como exemplo, o Valor Retido correspondente à competência Dez/2003, no valor de R\$ 286.824,87, está justificado pela soma dos valores destacados como Retenção de 11 % s/ serviços, das NF anexadas às fls. 134 a 298, e o valor de Mar/2004, constam nas fls. de 654 a 755.

13.1. Os valores retidos declarados pela empresa foram consultados no sistema PLENUS, conforme relatório anexo, e constam como efetivamente recolhidos.

14. Os valores constantes na coluna Valor Compensado foram apropriados na ocasião dos procedimentos fiscais, sendo que os valores referentes a Dez/2003 a Mar/2004 foram considerados como créditos no processo 11831.002416/2007-81, e os valores de Abril e Maio/2004, no processo 11831.002410/2007-11, conforme é possível verificar pela análise dos respectivos relatórios RDA — RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS.

15. Desta forma, considerando que os valores retidos foram efetivamente recolhidos pelos tomadores, e que os valores de compensação embora aproveitados nos procedimentos fiscais, foram inferiores aos valores retidos, somos da opinião de que a empresa é detentora dos créditos constantes na coluna VALOR RESTITUIR.

16. Todavia, vale ressaltar que, embora a empresa tenha sido orientada durante a ação fiscal anterior de que deveria entregar novas GFIPs para fazer constar essas informações, até a presente data não houve alterações dessas GFIPs.

Depreende-se do texto acima reproduzido que, não obstante o fato da autoridade lançadora entender ser a empresa detentora dos créditos relacionados na tabela de fl. 308, objeto do “Requerimento de Restituição de Valores”, protocolado no processo nº 36624.004958/2005-01, todavia, não foi possível acolhê-los tendo em vista que a empresa deixou de apresentar novas

GFIPs para fazer constar tais informações, apesar de ter sido orientada anteriormente acerca de tal necessidade.

Por seu turno, a decisão de primeira instância assim se manifestou sobre o assunto (fls. 905/906):

(...)

Do Crédito dos Valores Retidos pelas Empresas Prestadoras de Serviços

(...)

Por outro lado, na cópia do processo nº 36624.004958/2005-01, apensado ao Processo 11831.002410/2007-11 (NFLD nº 35.842.756-8), não consta decisão a respeito do direito creditório pleiteado.

Entretanto, não pode ser esquecido que tanto o pedido de restituição como o requerimento pela realização da operação concomitante foram formalizados pela impugnante após iniciado o procedimento fiscal em 15/04/2005. Como o procedimento fiscal já havia se iniciado, não poderia se valer do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Com isso, não poderia mais se esquivar das penalidades decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal.

Corno a tentativa de extinguir o crédito após o início da ação fiscal não tem eficácia alguma, o pedido pela operação concomitante não tem o condão de macular o lançamento fiscal.

Por conseguinte, a operação concomitante em discussão é questão atinente à cobrança do crédito, não à sua procedência. Não é competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) discutir os procedimentos de cobrança do crédito tributário. O órgão julgador deve apenas decidir a respeito da procedência do crédito, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009:

(...)

Concluído que as restituições e as operações concomitantes requeridas não denigrem o lançamento fiscal, resta dizer que a Fiscalização aceitou as compensações que haviam sido realizadas, registrando-as como crédito "DNF", como bem explicado no despacho de fls. 844/849.

(...)

Reportando-nos às considerações acima, impende destacar os seguintes pontos:

- No processo nº 36624.004958/2005-01, que estava apenso aos presentes autos quando do julgamento de primeira instância, não consta decisão a respeito do direito creditório pleiteado. Mesmo sem ter sido objeto de análise, em consulta ao “Comprot” verificou-se que o mesmo encontra-se arquivado, conforme cópia extraída do referido sistema e anexada abaixo e
- Na impugnação, a empresa vincula o direito creditório pleiteado no processo nº 36624.004958/2005-01 à NFLD em julgamento. Todavia, a vinculação é posterior e não pode macular o lançamento fiscal. A operação concomitante

em discussão é questão atinente à cobrança do crédito, não à sua procedência. Não é competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) discutir os procedimentos de cobrança do crédito tributário. O órgão julgador deve apenas decidir a respeito da procedência do crédito.

24/05/2021

Comprot - Página inicial

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo**Consulta de Processo**

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 36624.004958/2005-01
Data de Protocolo: 04/12/2007
Documento de Origem: RQO27062005
Procedência:
Assunto: RESTITUICAO - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS
Nome do Interessado: GEOTEMI CONSTRUcoes E PROJETOS LTDA
CNPJ: 61.017.745/0001-58
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: EQ PREP ANALISE PROCESSOS-DRF-OSASCO-SP
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 22/08/2019
Sequência: 0012
RM: 10622
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

De todo o exposto, resta concluir-se, ter sido acertada a decisão de primeira instância, não merecendo qualquer reparo, uma vez que, conforme bem pontuado pelo *juízo a quo*, nos presentes autos se discute exclusivamente a procedência ou não do crédito tributário lançado, não se confundindo com o direito creditório pleiteado pelo contribuinte em processo diverso, no caso, no processo nº 36624.004958/2005-01. De modo que, a existência de eventual crédito poderá ser discutida quando da cobrança da dívida fiscal.

Sem embargo de tudo o que já foi dito, é mister que se esclareça ser de competência da unidade administrativa da circunscrição fiscal do contribuinte a análise em relação aos eventuais créditos pleiteados pelo contribuinte no processo nº 36624.004958/2005-01.

Da Taxa SELIC

No tocante à discordância do Recorrente quanto à utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora, é de se ressaltar que tal temática é recorrente neste colegiado que tem entendimento sedimentando no sentido reconhecer a legalidade da incidência de juros SELIC, conforme se depreende dos enunciados de Súmulas abaixo reproduzidos:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pertinente, ainda, deixar consignado que, a teor do disposto na Súmula CARF nº 108, a seguir reproduzida os juros moratórios incidem sobre o valor correspondente à multa de ofício:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não há margem para qualquer discricionariedade por parte do fisco no momento da constituição do crédito tributário para não exigir a multa de ofício e os juros de mora em virtude do descumprimento a destempo da obrigação tributária por parte do contribuinte.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da decisão de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos